

DECRETO Nº: 41/2025, DE 25 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras, e retifica o Decreto de Nº 11 de 27 de janeiro de 2025 no âmbito do Município de Conceição do Canindé/PI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ,
Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e a Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014 e a Lei Municipal Nº 800 de 25 de março de 2011.:

DECRETA:

Art. 1º. Nas contratações públicas municipais de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas, nos termos do capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, suas alterações, e deste Decreto, com o objetivo de:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - Incentivar a inovação tecnológica.

§1º Para efeitos deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

I - Local ou municipal: o limite geográfico do Município de Conceição do Canindé/PI;

II - Regional: o critério de regionalização adotado deverá observar as definições estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - microempresas e empresas de pequeno porte: aquelas definidas pela Lei Complementar nº 123/2006;

IV - microempreendedores individuais: definidos pela Lei Complementar nº 128/2008;

§2º A eleição do critério de regionalização considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo à comissão de licitação motivar nos autos do processo licitatório os parâmetros utilizados para a delimitação da região.

Art. 2º. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas sediadas local e regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;



II - Estabelecer e divulgar o planejamento anual das aquisições públicas a serem realizadas, com estimativa de quantitativo, época das contratações e indicações de oportunidades para pequenos negócios;

III - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, orientando os pequenos negócios para adequarem seus processos produtivos;

IV - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais;

V - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local e regional dos bens e serviços a serem contratados;

VI - Disponibilizar no sítio eletrônico oficial da Prefeitura as regras de participação nas licitações, cadastramento, prazo e condições de pagamento.

Art. 3º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, o Município deverá estabelecer, especificando nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, determinando:

I - Percentual mínimo e máximo a ser subcontratado;

II - Indicação e qualificação das empresas subcontratadas, com descrição dos bens e serviços e respectivos valores;

III - Apresentação da documentação de regularidade fiscal das subcontratadas;



IV - Substituição da subcontratada em caso de extinção da subcontratação;

V - Responsabilidade da contratada pela gestão e qualidade da subcontratação.

§1º A exigência de subcontratação não se aplicará se o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio integralmente formado por microempresas e empresas de pequeno porte;

III - Consórcio parcialmente formado por microempresas ou empresas de pequeno porte, com participação igual ou superior ao percentual de subcontratação.

§2º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3º Fica vedada:

I - A subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou empresas específicas;

II - A subcontratação da parcela de maior relevância técnica, assim definida no edital;

III - A subcontratação de empresas que estejam participando da licitação;

IV - A subcontratação de empresas com sócios comuns à empresa contratante.



Art. 4º. Nas licitações para aquisição de bens divisíveis, deverá ser estabelecida cota de até 25% do objeto para a contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação total do objeto pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Se não houver vencedor na cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, em sua recusa, aos remanescentes, praticando-se o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º Se a mesma empresa vencer ambas as cotas, a contratação ocorrerá pelo menor preço.

§4º Em licitações com registro de preços ou entregas parceladas, a prioridade será para os produtos das cotas reservadas, salvo motivo justificado.

§5º O benefício não se aplicará se os itens forem exclusivamente destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 123/2006.

Art. 5º. Para aplicação dos benefícios:

I - Cada item será considerado separadamente, ou, nas licitações por preço global, pelo valor do lote;

II - Poderá haver prioridade para microempresas e empresas locais ou regionais até 10% acima do menor preço, conforme regulamento:





PALÁCIO VALE DO CANINDÉ - MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO
CANINDÉ - PI

CNPJ: 06.553.697/0001-04

Praça Narciso Brasileiro Dos Passos, 350, Centro

CEP: 64.740-000, Conceição do Canindé, PI

- Aplica-se se a oferta local/regional for até 10% superior ao menor preço;
- Poderá haver oportunidade de apresentar proposta de preço inferior;
- Em caso de empate, será realizado sorteio.

Art. 6º. Os critérios de tratamento favorecido e diferenciado deverão constar expressamente nos instrumentos convocatórios.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gab. do Prefeito Mun. de Conceição do Canindé, 25 de maio 2025.

Assinado eletronicamente

DIOGO JANES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Conceição do Canindé - PI

GABINETE O PREFEITO



Documento assinado eletronicamente por: Diogo Janes de Oliveira CPF: 011.385.583-46, conforme Lei 14.063/2020 e MP 2.200-2/2001 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas nas comunicações oficiais.

Código de Verificação de Autenticidade: 396839a8f7235fb

Para verificar a autenticidade do ofício acesse o link: <https://sggp.com.br/autenticar-documentos>